



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000762-56.2011.815.0351

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELADO: Petrônio Vieira de Araújo

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

PRELIMINAR. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA PROVA DO ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- O posicionamento consolidado nos tribunais pátrios, inclusive nos superiores, trilha no sentido de que o boletim de ocorrência policial goza de presunção de veracidade, por ser documento público, exarado por autoridade competente. A presunção de sua veracidade somente pode ser afastada por provas em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apelou contra sentença (f. 60/61) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por PETRÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO, ora apelado, para condenar a recorrente a pagar a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título indenizatório, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente de trânsito (14/02/2010).

Em sua apelação (f. 79/86), a seguradora ré suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio pelo autor. Já no mérito averbou que inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o acidente da vítima, uma vez que o boletim de ocorrência foi lavrado mais de quatro anos depois.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 92/93v).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (f. 97/103).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A controvérsia aqui posta consiste em saber se o **requerimento administrativo prévio** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao

princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No entanto, ao presente caso deve ser aplicada a **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. *In casu*, houve contestação de mérito (f. 18/28). Portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito tal preliminar.**

DO MÉRITO RECURSAL:

O autor, Petrónio Vieira de Araújo, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/02/2010, sofrendo **lesão parcial incompleta no membro superior direito, com grau de debilidade em 25% (vinte cinco por cento), conforme Laudo Médico de f. 56/56v.**

Em suas razões recursais, a seguradora **não questionou** o grau da lesão sofrida pelo autor, tampouco o *quantum* indenizatório arbitrado, mas arguiu a inexistência de nexos de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito reportado no "Boletim de Ocorrência" de f. 55.

Para tanto, afirmou que o auto lavrado pelo escrivão de polícia, com base nas alegações do apelado, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade.

Apesar dessa irresignação da apelante, os tribunais pátrios, inclusive os superiores, entendem que **o boletim de ocorrência policial goza de presunção relativa de veracidade**, por ser documento público, exarado por autoridade competente. A presunção de sua veracidade somente pode ser afastada por provas em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

A propósito, eis julgados do STJ nesse tom:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte

Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. 2. **Pela leitura do acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração, é possível aferir que a idade da vítima (maior de 60 anos) foi consignada em boletim de ocorrência e nas declarações prestadas em juízo, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública.** Assim, havendo comprovação idônea, por documento hábil da idade da vítima, não há como afastar a referida agravante. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1504789/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. **Os documentos públicos têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada diante do seu teor ou mediante a produção de provas em sentido contrário.** 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282/STF). 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 363.885/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISOU DETIDAMENTE O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.** RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CULPABILIDADE COMPROVADA. CONJUNTO DE SUCESSÕES FÁTICAS DELINEADAS NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 209.262/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014).

No caso em tela, houve **dois laudos** médicos: **um produzido pelo IML (f. 10)** – atendendo a Requisição da Delegacia de Polícia Civil de Sapé/PB,

datada de 24.02.2010, a qual faz menção a data e horário do acidente – **e outro no Mutirão DPVAT (f. 56/56v)**, ambos atestando a debilidade sofrida pelo autor/recorrido e sua ligação com o acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/02/2010, às 09:30 horas.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, uma vez que se pautou pelos documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator